



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8512514-41.2023.8.06.0000**

**Unidade responsável: Gabinete da Presidência**

**Unidade requisitante: Núcleo Socioambiental**

**Assunto:** Contratação de instituição para exposição, no Fórum Clóvis Beviláqua, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise, processo administrativo, por meio do qual o Núcleo Socioambiental pleiteia, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente, a contratação da ASSOCIACAO DE AMIGOS DO ECOMUSEU NATURAL DO MANGUE DA SABIAGUABA-ASADOECOMUNAM, com arrimo no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para exposição de Prestação de serviço de conscientização ambiental por meio de exposição sociocultural relacionada à temática de preservação dos manguezais, prevista para acontecer nos dias 26 a 28 de junho do corrente ano.

Às fls. 20/21 impulsiona-se o feito com o Documento de Oficialização da Demanda – DOD, delimitando o objeto, descrevendo-o como “Prestação de serviço de conscientização ambiental por meio de exposição sociocultural relacionada à temática de preservação dos manguezais” e justificando em razão da conscientização do público sobre a importância da conservação do meio ambiente, estimulando a reflexão e o engajamento da sociedade, fazendo parte de um rol de ações previstas de serem realizadas, ao longo do mês de junho de 2023, em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente.

No mais, a exposição está alinhada ao objetivo estratégico institucional do TJCE, de “Fortalecer redes e priorizar ações e processos judiciais relacionados à Agenda 2030”, colaborando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, sobretudo o ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), ODS 14 (Vida na Água) e ODS 15 (Vida Terrestre).

Além do DOD, instruem os autos a seguinte documentação:

- a) Termo de Referência – TR (fls. 22/24);
- b) certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da instituição a ser contratada (fls. 25/31 e fls. 62/63);
- c) proposta de preços atualizada (fls. 04/10);
- d) declaração de exclusividade (fls. 32);
- e) nota fiscal e declaração de preços da Instituição (fls. 64/65);
- f) autorização do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 34);
- g) justificativa complementar da Área técnica (fl. 66);
- h) classificação e dotação orçamentária (fl. 51); e
- i) nota de empenho (fls. 54/55).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos alvitar.**

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos de juridicidade da pretensa contratação, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Ademais, frisa-se que, *in casu*, a oportunidade de emissão do parecer jurídico se deu após autorizada a contratação pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício, na forma do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (fl. 34), tendo, ato contínuo, sido elaborada nota de empenho, confeccionada em 23/06/2023. Só após tais movimentações, o processo foi encaminhado pela primeira vez a esta Unidade consultiva no dia 24/06/2023, às 17:00, consoante fl. 57.

Nos termos definidos pelo art. 169, inciso II § 3º, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, o órgão de assessoramento jurídico representa a segunda linha de defesa e controle das contratações públicas, devendo pautar-se por medidas que visem o saneamento e a mitigação de riscos, quando se tratarem de impropriedades formais do processo de contratação, sem descurar de, nos casos de irregularidade danosa à Administração, proceder com a apuração de responsabilidade dos responsáveis pelas irregularidades.

Logo, como bem apregoa Ana Luíza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Murilo Jacoby Fernandes, do ponto de vista lógico, nos processos administrativos de contratação direta, o parecer jurídico deve ser imaginado como o último documento, dado que sua razão de ser é avaliar a regularidade procedimental e da própria contratação em si:

*“(...) o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”<sup>2</sup>*

Com efeito, considerando a “inversão de fases” do feito em tela e, em observância ao art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **salienta-se que as Unidades responsáveis pela contratação instruem em tempo hábil os processos de contratação direta, como o ora se cuida, no visio de, nas hipóteses em que o parecer jurídico for indispensável, nos termos definidos pela Portaria nº 1.764/2021**, visando demonstrar o bom planejamento da Administração Pública e o prestígio ao adequado controle do Órgão de assessoramento jurídico.

Fixadas essas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a

1 Lei nº 14.133/2021: Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

2 JACOBY FERNANDES, Ana Luíza *et al.* Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021, 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 78.

possibilidade da contratação requerida.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **a) Da aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 à espécie**

Recentemente promulgada, a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações – aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/ 2002 e nº 12.462/2011.

Veja-se que o novel estatuto **não** determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021, com alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.167/2023:

**“Art. 193. Revogam-se:**

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (grifos nossos)

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

Sem embargo, cabe ao administrador, optar pela aplicação de um ou de outro estatuto nas licitações ou contratos, indicando a opção feita no edital, aviso ou instrumento. É esta a exata inteligência que se haure do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021:

**“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:**

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e**

**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.” (Grifos nossos)**

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício, antecipando-se, editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, pela qual alinhavou um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração

Pública.

Em sua primeira etapa, implementada no mês de novembro de 2021, o cronograma impõe a aplicação da Lei nº 14.133/2021 às hipóteses de contratação direta (art. 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/1993 (art. 3º).

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se pela análise do processo de contratação direta sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário, figurando-se como opção administrativa interna, amparada pela atual legislação.

#### **b) Contratação direta por inexigibilidade – Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**

Como cediço, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para contratações de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (Grifo nosso)

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Pela matéria trazida dos autos, percebe-se que a Unidade requisitante, notadamente o Núcleo Socioambiental, por meio da Presidência deste Sodalício, está pleiteando a contratação, por inexigibilidade de licitação, para Prestação de serviço de

conscientização ambiental por meio de exposição sociocultural relacionada à temática de preservação dos manguezais.

Destaca-se do Termo de Referência – TR, (fls. 22/24), conclui-se que a solução pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, do novel Estatuto de Licitações, uma vez que *“A referida aquisição é formalizada com fundamento no Art. 74, I, da Lei 14.133/21, o qual determina que: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos”*.

A propósito, eis o que diz o referido texto legal:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

Destarte, o § 1º do dispositivo supramencionado determina que, para fins de adequação nas contratações diretas por empresa ou fornecedor sob tal condição, a exclusividade estará calcada por meio de atestados de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar, vedada a preferência por marca específica:

*“Art. 74. (...)*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.” (Grifos nossos)*

Imperioso destacar que, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, entendia-se que para se respaldar a contratação por empresa ou fornecedor exclusivo, necessário que seja demonstrada pelo gestor público que eventuais bens ou serviços similares presentes no mercado não se adequam aos anseios da Administração Pública<sup>3</sup>.

Esse entendimento subsiste à luz da NLLCA, inclusive, como asseveram Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio:

*“Precisamos esclarecer que, para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no dispositivo em exame, não basta a exclusividade do fornecedor. É imperioso demonstrar que outros bens*

---

<sup>3</sup> *“Irregularidade: aquisição de sistema de detecção de incêndio da Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda. amparada indevidamente no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, haja vista a existência de similares no mercado, bem como em atestado de exclusividade inábil fornecido pelo Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo – Sifumesp”*. (TCU. Acórdão nº 1460/2007 – Plenário. Min. Rel: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 01/08/2007).

*ou serviços, disponíveis no mercado e ofertados por outros particulares, não são capazes de satisfazer a necessidade administrativa.”<sup>4</sup>*

Noutro giro, ressalta-se o verbete sumular nº 255, do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual define a responsabilidade do gestor público para confirmação da veracidade dos documentos de exclusividade apresentados pela contratada:

**TCU – Súmula 255**

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”* (Grifo nosso)

Na espécie, dos trechos extraídos do TR, bem como por intermédio de documentação complementar juntada aos autos (fls. 22/24 e fl. 66), a Área técnica assim justifica para a contratação da ASSOCIACAO DE AMIGOS DO ECOMUSEU NATURAL DO MANGUE DA SABIAGUABA-ASADOECOMUNAM, mantenedora do ECOMUSEU NATURAL DO MANGUE:

*“2.1. A referida aquisição é formalizada com fundamento no Art. 74, I, da Lei 14.133/21, o qual determina que: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.*

*2.2. Fundamenta-se o presente instrumento na proposta apresentada pela fornecedora, considerada vencedora do procedimento de contratação por apresentar situação de exclusividade na prestação dos serviços requisitados pela Administração. Isso em função da ausência de pluralidade de competidores no mercado para o objeto em questão e pela apresentação de documento idôneo (Declaração de Exclusividade - EcoMuseu do Mangue) apresentado pela Instituição a ser contratada;”*

(...)

*“Esclareço, ainda, que o serviço é prestado em caráter exclusivo pela instituição, dado que o objeto contratual “serviços de conscientização ambiental, por meio de exposição sociocultural relacionada à temática de preservação de manguezais”, se delimita dentro do aspecto do manguezal da sabiaguaba, de forma que somente a empresa é quem possui expertise para o serviço, conforme os limites do objeto a ser contratado, conforme Lei Municipal nº 11.053/2020 e atestado de exclusividade (página 10)”.  
(Grifos nossos)*

Vê-se que, dos autos do caderno administrativo, a Instituição é mantenedora do Ecomuseu Natural do Mangue da Sabiaguaba, declarado Patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Fortaleza com o advento da Lei Municipal nº 11.053/2020 e apresentou declaração de exclusividade.

---

4 GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 66.

Confira-se o Normativo municipal:

*“Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vistoria de 2020, de todos os veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Complementar de Fortaleza, para o ano de 2021. Fica declarado como Patrimônio Histórico-Cultural e Natural do Município de Fortaleza o Ecomuseu Natural do Mangue da Sabaguaba.”*

Diante disso, temos que, **segundo as assertivas exaradas pela Área técnica e, com fulcro nos postulados da confiança e da segregação de funções** (art. 5º da NLLCA), infere-se viável a contratação direta da empresa ASSOCIACAO DE AMIGOS DO ECOMUSEU NATURAL DO MANGUE DA SABIAGUABA-ASADOECOMUNAM, por inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade prática de competição no mercado decorrente da singularidade e da unicidade de fornecimento do objeto a ser contratado, achando-se atendido, pois, o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021)**

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.”*

Relativamente ao **art. 72, inc. I**, observa-se, de início, que a **formalização da demanda** de contratação foi encaminhada no presente feito pela Área técnica (fls. 02/04), que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública.

Além disso, juntou-se **Termo de Referência – TR** (fls. 22/24), com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos relevantes da contratação. Inexistentes, nos autos, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-

se, porém, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva constante da parte final do dispositivo em tela, no qual, como se vê, o legislador fez incluir a expressão “**se for o caso**”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Sobre o assunto, a doutrina especializada leciona:

*“Essa expressão, ‘se for o caso’, tem conteúdo jurídico preciso. É o caso de juntar, se o documento referido existir e estiver disponível. A definição conceitualmente mínima do que a Administração Pública pretende é o primeiro termo, ‘documento de formalização de demanda’, que é obrigatoriamente inserido no processo. A partir da definição com características mínimas, a Administração Pública deve passar ao detalhamento da especificação.”<sup>5</sup> (Grifos nossos)*

Em arremate, consta justificativa no próprio documento:

*“1.2 Do estudo técnico preliminar: Considerando tratar-se de contratação com objeto de pequeno vulto, compreendendo a prestação de serviços simples e de pronto pagamento, não se visualizando outra solução diversa para a contratação, optou-se pela dispensa de elaboração do documento de Estudo Técnico Preliminar, o que não acarreta nenhum prejuízo ao procedimento desta contratação.”*

A **estimativa da despesa e a justificativa de preço com esteio no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup> (art. 72, inc. II e inc. VII)** foram apresentadas no TR e nas fl. 66, com o fito de provar que os valores cobrados pela empresa são compatíveis com os praticados no mercado pela empresa para temas de mesma natureza. Verifica-se também a inserção de declaração da Instituição, atestando que o preço ofertado é condizente com o oferecido por ela no mercado.

Sem embargo, seja para subsidiar o orçamento prévio, seja para justificar o preço da contratação, parece-nos que o demonstrativo carreado do caderno processual atende à norma do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo,  **diga-se de passagem, pautado pelo postulado da confiança, tal matéria compreende responsabilidade da unidade gestora, responsável pelo processo de contratação.**

Ademais, à fl. 51, verifica-se a **classificação e dotação orçamentária** com previsão dos recursos destinados a honrar os compromissos decorrentes do contrato (**art. 72, inc. IV**).

---

5 JACOBY FERNANDES, Ana Luíza *et al.* *Op. cit.* p. 140.

6 Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Às fls. 25/31 e fls. 62/63, foram juntados os **documentos de habilitação e qualificação** técnica, jurídica, fiscal, social e trabalhista mínimos, em correspondência ao art. 72, inc. V.

Os esclarecimentos acerca **da escolha da empresa a ser contratada (art. 72, inc. VI)** se acha reproduzida no próprio TR e na fl. 66, como supramencionado.

Por fim, convém anotar que a chancela da autoridade competente (art. 72, inc. VIII) já foi destacada no tópico II do parecer jurídico.

#### **d) Do termo de contrato ou instrumento equivalente e da publicação**

De mais a mais, no tocante ao termo de contrato, segundo previsão no item 5.1 do TR, a formalização do ajuste será via nota de empenho, ausente, logo, de minuta contratual. Nessa contextura, é de bom alvitre subsumir o fato à Norma de regência, colhendo-se de dispositivo relativo ao assunto:

*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

No caso em tela, sem maior esforço, constata-se que o seu enquadramento nos incisos I e II do dispositivo retromencionado, tendo em vista o valor da contratação dentro dos limites para dispensa em razão do valor e a simplicidade do objeto a ser contratado e sua execução.

Em matéria semelhante, a Equipe Técnica da Zênite ressaltou que, ainda nos casos envolvendo contratações de cursos e palestras, desde que dentro dos limites estabelecidos pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, dispensa em razão do valor, **seria possível substituir o termo de contrato por outro equivalente:**

*Essa compreensão se forma por se possível identificar, no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a adoção de 2 critérios pelo legislador para excepcionar a regra, para admitir a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, mais simples, quais sejam:*

– no inciso I, o caráter econômico da contratação, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e – no inciso II, independentemente do valor da contratação, a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco, o que ocorre nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Desse modo, ainda que o contrato tenha sido firmado por licitação, por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos III e seguintes do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou por inexigibilidade de licitação, desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), o caráter econômico da contratação se insere na previsão contida no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.”(Grifos nossos)

Perfilhando do mesmo entendimento, a Consultoria-Geral da União – CGU/AGU ao editar a Orientação Normativa nº 21/2022, abaixo ementada, sedimentando, logo, a temática perante a Administração Pública federal:

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

**“I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**

*II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.”*<sup>8</sup>(Grifos nossos)

Finalmente, em matéria alusiva à publicação, é **condição de validade da contratação pretendida a publicação de acordo com o que define a Lei de regência**<sup>9</sup>.

Empós, resolvidas essas questões, e observando-se no mais, que o processo de inexigibilidade de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis, em especial aquelas

---

7 SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE. Zênite, 2022. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/substituicao-de-termo-de-contrato-por-instrumento-equivalente/>> Acesso em: 03/10/2022.

8 Orientação Normativa nº 21/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU.

9 *Op. cit.* Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, somos pelo seguimento da demanda trazida a lume.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e, ressaltando-se que os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, **alvitra-se, em tese, pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa ASSOCIACAO DE AMIGOS DO ECOMUSEU NATURAL DO MANGUE DA SA-BIAGUABA-ASADOECOMUNAM**, tendo por fundamento o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Após a realização do serviço, para fins de pagamento, que a Área técnica junte aos autos atestado ou documento similar que demonstre a realização do serviço pela Contratada.

Em paralelo, voltando-se às ponderações destacadas no tópico II deste opinativo, com fulcro no art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, orienta-se que as Unidades responsáveis por esta demanda conduzam a instrução processual de suas vindouras contratações em tempo hábil, primando pelo bom planejamento e controle prévio das contratações públicas

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 26 de junho de 2023.

**Yuri Antônio Ramalho Rebouças**  
**Assistente de Apoio Técnico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**